



**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA - MACKENZIE**  
**CURSO DE DIREITO**

BRENDA VIANA DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DAS FRAGILIDADES NO CONTROLE DE PREVENÇÃO À  
LAVAGEM DE DINHEIRO NO MERCADO SEGURADOR**

SÃO PAULO  
2021

BRENDA VIANA DE OLIVEIRA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. MS. IVAN LUIS MARQUES DA SILVA

SÃO PAULO  
2021

BRENDA VIANA DE OLIVEIRA

ANÁLISE DAS FRAGILIDADES NO CONTROLE DE PREVENÇÃO À  
LAVAGEM DE DINHEIRO NO MERCADO SEGURADOR

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Ms. Ivan Luis Marques da Silva  
Orientador

---

Examinador:

---

Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha mãe, meu pai, minha irmã e ao Felipe que acreditam na minha capacidade de realizar qualquer tarefa. E, também, pelo incentivo acadêmico que recebi ao longo do Curso de Direito.

# ANÁLISE DAS FRAGILIDADES NO CONTROLE DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NO MERCADO SEGURADOR

BRENDA VIANA DE OLIVEIRA

## RESUMO

O presente trabalho expõe o estudo sobre a Prevenção à Lavagem de Dinheiro no Mercado Segurador, crime que tem trazidos grandes inovações normativas e regulatórias, sendo este tratado no âmbito da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados. Este mercado regulado possui características específicas, demonstradas ao longo do trabalho, que justificam a possibilidade da prática deste crime financeiro. Há no escopo de regulamentação da SUSEP produtos que, apesar de não possuírem características bancárias são produtos de acumulação. Ao longo do trabalho serão apresentadas fragilidades encontradas nos controles de prevenção realizado pelas seguradoras e entidades de previdência privada. Nota-se que apesar de haver grandes evoluções na regulamentação do tema, as artimanhas desempenhadas pelos agentes criminosos se reformulam gradativamente.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro, Mercado Segurador, Fragilidades.

# ANÁLISE DAS FRAGILIDADES NO CONTROLE DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO NO MERCADO SEGURADOR

BRENDA VIANA DE OLIVEIRA

## ABSTRACT

This work presents the study on the Prevention of Money Laundering in the Insurance Market, a crime that has brought great normative and regulatory innovations, which is dealt with in the scope of SUSEP – Superintendency of Private Insurance. This regulated market has specific characteristics, demonstrated throughout the work, which justify the possibility of committing this financial crime. Within the scope of SUSEP's regulation, there are products that, despite not having banking characteristics, are accumulation products. Throughout the work, weaknesses found in the prevention controls carried out by insurance companies and private pension entities will be presented. It is noted that despite the great evolutions in the regulation of the subject, the tricks performed by criminal agents are gradually reformulated.

Keywords: Money Laundering, Insurance Market, Weaknesses.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 LAVAGEM DE DINHEIRO .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1. História .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2. Etapas da lavagem de dinheiro .....</b>	<b>10</b>
<b>3 A LAVAGEM DE DINHEIRO NO MERCADO SEGURADOR .....</b>	<b>13</b>
<b>4 MARCOS REGULATÓRIOS.....</b>	<b>15</b>
<b>4.1 Leis 15</b>	
<b>4.2 O que é o COAF? .....</b>	<b>15</b>
<b>4.3 Órgãos de combate .....</b>	<b>16</b>
<b>4.4 Regulamentação específica .....</b>	<b>17</b>
<b>5 O PAPEL DO MERCADO SEGURADOR .....</b>	<b>19</b>
<b>6 ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR .....</b>	<b>20</b>
<b>7 ANÁLISES SUBJETIVAS .....</b>	<b>21</b>
<b>8 ANÁLISES CASO HIPOTÉTICO .....</b>	<b>23</b>
<b>9 CONCLUSÃO.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso de direito tem o objetivo de demonstrar possíveis fragilidades de controle para a prática do crime de lavagem de dinheiro realizada em algumas esferas do mercado segurador, que é regulado pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

Destaco que a prática do crime citado merece especial atenção neste mercado regulado devido a possibilidade de alguns produtos possuírem a característica de acumulação.

A prática de lavagem de dinheiro está presente nas relações comerciais onde há uma circulação de grandes valores monetários, mas que podem ocorrer de forma fragmentada para que não chame a atenção das autoridades competentes de combate.

Ainda, durante a explanação deste trabalho é possível identificar que a falta de controles internos das empresas reguladas pela SUSEP é grande contribuinte para a prática do crime. Existem leis internacionais, nacionais e regulamentação específica que objetivam combater a prática deste crime, mas se não houver diariamente controles não será possível efetivar o combate.



## 2 LAVAGEM DE DINHEIRO

### 2.1. História

Antes de iniciar o item principal deste tópico, se faz necessário explicar o que a lavagem de dinheiro. Não há ao certo um marco histórico para confirmar quando esta prática ilícita se iniciou, mas podemos considerar que as atividades realizadas por criminoso da década de 20, nos EUA - Estados Unidos da América - marcaram fortemente o início da lavagem de dinheiro.

Grandes mafiosos, inicialmente nos EUA, arrecadavam tanto dinheiro com suas atividades criminosas que ficou difícil de esconde-las das autoridades. Precisavam encontrar então uma maneira de “fingir” que o dinheiro era oriundo de fonte lícitas.

Um dos criminosos mais famosos do mundo inteiro, Al Capone, foi um dos primeiros a praticar o *laundry* (termo em inglês para lavagem de dinheiro)<sup>1</sup>. Com seu comércio ilegal de bebidas na década de 20 e 30 nos EUA conquistou tantos recursos financeiros que precisou encontrar uma maneira de aplicá-los no mercado e assim justificar seus ganhos e vida luxuosa da época. Sua ideia então foi comprar uma rede de lavanderias, assim poderia fundir seus ganhos ilícitos com o faturamento lícito da atividade comercial de lavanderia.

Além da mistura entre dinheiro lícito e ilícito, Al Capone foi ainda mais longe na lavagem. Há histórias que, como dinheiro recebido das atividades ilícitas eram de notas de dólar que não circularam no mercado, a aparência nova chamava muito a atenção. Então, o criminoso passou a lavar, literalmente, as notas nas máquinas de lavar roupa. Com esta brilhante ideia, as notas de dólar saíam das máquinas mais gastas e com aparência de velha, como uma nota que circulou no mercado do EUA na época.

A breve história narrada acima diz respeito à apenas uma parte da lavagem de dinheiro, com o aumento de fiscalização da polícia e do fisco, os criminosos passaram a ter mais dificuldade em realizar a lavagem dos seus recursos ilícitos.

---

<sup>1</sup> <http://www.abbi.com.br/praticasdeprevencao.html>

## 2.2. Etapas da lavagem de dinheiro

A lavagem de dinheiro passa por três etapas elaboradas a seguir.

A primeira etapa pela qual inicia o processo da lavagem de dinheiro é a COLOCAÇÃO. Nesta etapa, o agente criminoso precisa incluir os recursos ilícitos no Sistema Financeiro ao qual ele tem o objetivo de realizar operações de compra ou pagamento de serviços, sendo assim, objetivam mercados onde há uma maior liberalidade nas ações comerciais.

Uma – boa – maneira de realizar a colocação na previdência privada, tema que trataremos mais a diante, pode ocorrer com agentes vulgarmente conhecidos como “laranjas”<sup>2</sup>. Nesta operação, o agente criminoso paga indivíduos, em sua maioria leigos quanto as implicações legais, para realizar a contratação e planos de previdência individual. Muitas vezes, pode haver conluio com o corretor<sup>3</sup>, que com diversas contratações poderá faturar com as comissões. Assim, o dinheiro entra no sistema financeiro sem chamar a atenção da fiscalização tributária ou da polícia.

Para que ocorra a colocação, o agente criminoso precisa fracionar o dinheiro e utilizá-lo em pequenas quantidades. Assim, um indivíduo que presta serviço que não possui uma precificação determinada e que receba dinheiro em espécie é o “laranja perfeito”. Considerando que uma pessoa que trabalhe com serviços gerais de pintura e manutenção de residências, deve receber um valor “x” por mês e então o agente criminoso oferece a este o valor de metade do que receberia em 30 (trinta) dias, em apenas 1 (um) dia. Sendo assim, o trabalhador receberá uma proposta tentadora onde precisará, aparentemente, apenas assinar alguns papéis e receber metade do valor que recebe em 1 (um) mês, em apenas uma tarde.

---

<sup>2</sup> Laranjas são pessoas que disponibilizam seus dados à criminosos que utilizam as informações para atividades fraudulentas. Com esta prática o criminoso dificulta sua identificação, pois antes que as autoridades vinculem seu nome a um crime, chegará primeiramente ao laranja que pode estar ciente ou não da atividade ilícita. O laranja também comete crime.

<sup>3</sup> O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, devidamente registrado.

Assim, o “laranja” vai até uma unidade que vende planos de previdência, previamente escolhida pelo agente criminoso que já tomou devidas diligências para que esta operação comercial não levante suspeita, pode ter feito um acordo com o corretor, ou apenas verificou que a entidade de previdência não possui muitos controles das operações realizadas. Então, o trabalhador assina uma proposta para contratação de um plano de previdência onde diz que sua renda é de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês e que pretende realizar contribuições mensais de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Quando do aporte da primeira contribuição, a primeira etapa da lavagem de dinheiro está concluída, neste caso, por exemplo, o “laranja” realizou o pagamento via boleto bancário, em uma rede de lotéricas. O dinheiro então está colocado no Sistema Financeiro Nacional.

Partimos então para tratar da próxima etapa da lavagem de dinheiro, a OCULTAÇÃO, que pretende esconder rastros do dinheiro colocado (etapa anterior). O próprio pagamento do boleto em dinheiro em espécie, conforme descrito no parágrafo anterior é uma grande etapa da ocultação da origem. Lembramos que o agente criminoso que pretende realizar a lavagem de dinheiro toma os devidos cuidados para que a movimentação financeira, além de não gerar suspeitas, não recaiam em limites regulatórios em que as empresas reguladas precisam avisar as autoridades nacionais sobre as movimentações financeiras.

Ocorre o primeiro aporte e o plano de previdência contratado segue vigente por meses até que se alcance um saldo de aproximadamente R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Assim, o agente criminoso lavador de dinheiro conseguiu incluir o recurso no sistema financeiro e ocultar sua origem.

Se analisar todo o processo da lavagem até aqui, poderíamos nos questionar se vale a pena realizar todas estas etapas e custos para acumular um patrimônio aparentemente lícito de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em nome de terceiros, mas para que valha a pena todo trabalho o agente criminoso realiza esta operação com diversos “laranjas”, em diversas regiões do Estado em que está alocado, ou até em nível nacional.

O fracionamento de depósitos para lavagem de dinheiro é conhecido como *Smufing*<sup>4</sup>. Nesta prática, o agente criminoso lavador paga para um número muito grande de

---

<sup>4</sup> Consiste no fracionamento de uma grande quantia em dinheiro em pequenas quantias para dificultar o rastreamento dos recursos. O nome Smurfin está relacionado ao personagem infantil mundialmente conhecido

*smurfings* para que estes realizem os depósitos bancários, ou compra de planos de previdência, como exposto no exemplo.

Resta comentar sobre a última etapa da lavagem de dinheiro, a INTEGRAÇÃO, quando o recurso volta à economia de forma lícita, comumente em forma de bens materiais. No exemplo citado, o “laranja” pode durante o período corrente de seu plano de previdência realizar um resgate e comprar um carro, assim, no fim, o automóvel foi comprado com dinheiro de um crime anterior, lavado com a utilização de um “laranja” por intermédio, involuntário, de uma entidade de previdência privada.

Para o agente lavador, este pode usar o carro para proveito próprio, ainda que esteja em nome de terceiro. Esta também é uma característica da lavagem, o agente criminoso dono do dinheiro não possui, na medida do possível, bens em seu nome para não levantar suspeitas.

Para justificar todo o trabalho de realizar a lavagem de dinheiro é necessário que este agente criminoso, que pode ser uma pessoa, ou uma quadrilha, tenha uma movimentação muito relevante de recursos. Caso a atividade criminosa obtenha ganhos financeiros que custeiem uma boa vida confortável não necessita de todo o trabalho de realizar o custeio da lavagem de dinheiro.

A atividade criminosa que tratamos neste trabalho – lavagem de dinheiro – tem muitos custos para ocorrer, que são descontados dos próprios ganhos ilícitos. Dentre todos os custos, existem os custos fiscais. Engana-se quem acredita que o lavador de dinheiro não paga tributos, a introdução de qualquer recurso no mercado formal e lícito passa pelo controle fiscal do país, sendo assim, caso o objetivo do agente criminoso seja exclusivamente o não pagamento de tributos, este não precisaria realizar a lavagem de dinheiro. Assim, apenas realizaria suas transações no mercado irregular, em contrapartida, o que o coloca em uma posição de maior vulnerabilidade para que seja apanhado por suas atividades ilegais. Não há que se falar em lavagem de dinheiro, se o agente criminoso, de forma equivocada, prefere não ter os custos dos tributos.

---

baixinhos que aparecem de forma instantânea nos lugares, assim como o dinheiro que foi fracionado a incluído no sistema financeiro.

### **3 A LAVAGEM DE DINHEIRO NO MERCADO SEGURADOR**

No mercado segurador, como um todo, a prática do crime de lavagem de dinheiro ocorre em menor escala em comparação com outro crime, o crime de fraude. A Fraude está prevista no Código Penal Brasileiro no item de estelionato (art. 171 CP), e como há uma grande incidência deste tipo de ocorrência no mercado segurador, o legislador incluiu uma disposição especial para o tema em seu inciso v, a saber:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: [...]

Há uma semelhança entre a ação do fraudador e do lavador de dinheiro, pois ferir os princípios do mercado segurador, a mutualidade e boa fé.

A temática de fraude no mercado segurador é tão ampla que podemos dividi-la em premeditada e oportunista. A fraude oportunista é a fraude praticada por segurado comum que se aproveita de uma situação para praticar a fraude, ocorrem com maior frequência. Geralmente envolvem pequenos valores e sua maior incidência ocorre no ramo de seguro auto.

O segurado, por exemplo, possui o valor que se envolveu em uma batida lateral onde amassou a lataria, porém ele se recorda que o retrovisor lateral do carro está com problemas, então este inclui o dano no laudo como se fosse causado pela batida que será paga pelo sinistro da sua apólice de seguro. Para esta prática, o responsável pela realização do laudo poderá ou não em conjunto à fraude, sendo que este também pode ser enganado pelo segurado, quando afirma que o dano no retrovisor foi causado por tal ocorrência de sinistro.

Já a fraude premeditada, comumente é praticada por quadrilhas especializadas, acontecem com menor frequência e envolvem altos valores. Esta fraude pode ocorrer no ramo de seguro automóvel, quando o segurado realiza o preenchimento das informações de forma errada, levando ao erro da seguradora quanto ao valor do prêmio segurado. Para não permanecer no exemplo do seguro automóvel, podemos também citar uma fraude premeditada que ocorre em planos de saúde.

O segurado possui uma apólice de seguro de vida e por motivos pessoais tem a ideia de fraudar a seguradora simulando seu falecimento, para isso envolve outras pessoas de seu convívio próximo, funerária e até mesmo cemitério. Neste caso, há um concurso de agentes.

Explicado qual a diferença entre os tipos de fraude, faço agora um paralelo com o tema central deste trabalho, a lavagem de dinheiro.

Não é comum a prática de lavagem de dinheiro em seguros, pois estes não são produtos de acumulação de capital, o que é ponto relevante para a lavagem de dinheiro – justificar o ganho financeiro supostamente lícito no decurso do tempo do investimento realizado em pequenas contribuições.

Ainda assim, podemos identificar neste enorme do mundo segurador a prática destes dois crimes em conjunto, a fraude e a lavagem de dinheiro.

Outra forma de utilizar o mercado segurador na prática da lavagem de dinheiro está, novamente, presente no ramo de automóvel.

Nesta situação, o agente criminoso contrata um seguro de automóvel que possui e após algum decurso de tempo, em concurso com outros agentes, abre um sinistro de roubo. Ocorre que, na verdade, não houve o roubo, e sim um acordo com outros criminosos para que recolham o carro e então façam o vulgarmente conhecido, desmanche.

Assim, a seguradora não encontra o carro e paga o valor integral do seguro ao segurado. Desta forma, o dinheiro recebido da seguradora justifica o recurso que este possui.

## **4 MARCOS REGULATÓRIOS**

Neste tópico, há a explanação sobre alguns marcos regulatórios que possuem grande relevância para a evolução regulamentar.

### **4.1 Leis**

A primeira regulamentação que tratou do crime de lavagem de dinheiro é de 1978 originada na Europa com o objetivo de criminalizar as atividades de Brigadas Vermelhas, uma organização paramilitar de guerrilha comunista italiana formada no ano de 1970. Este grupo extremista atuou na Itália e foi autor do homicídio de Aldo Moro, que foi primeiro ministro do país.

Após este marco, nos EUA foram criadas as seguintes leis: Lei de Controle de Lavagem de Dinheiro (Money Laundering Control Act) em 1986; Money Laundering Suppression Act, em 1994; Money Laundering and Financial Crimes Strategy Act, em 1998 e US Patriot Act (2001).

Agora, em âmbito nacional, não tivemos muitas alterações desde a primeira publicação sobre tema, a primeira Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, Lei no 9.613 em 03 de março de 1998 inaugurou a legislação no país. Os principais temas permeiam estabelecer a quem é aplicável, suas responsabilidades, operações suspeitas, estabeleceu sanções e penas pecuniárias e a criação de a Unidade de Inteligência Financeira Brasileira, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

Após a publicação da primeira lei, esta sofreu algumas alterações nos anos de 2003, pela Lei Nº 10.701 e pela Lei nº 12.683, de 2012, sendo que esta última alterou em grande escala o conteúdo, mas não alcançaram a revogação da primeira.

### **4.2 O que é o COAF?**

COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras <sup>5</sup> – órgão vinculado ao Banco Central do Brasil que analisa e identifica operações suspeitas. Esta Unidade de inteligência financeira recebe as informações de diversas entidades, como banco, corretoras, seguradoras, administrador e custodiante, entre outros, a partir de operações previamente indicadas como suspeitas de lavagem de dinheiro.

Uma das operações suspeitas muito conhecida no mercado, em que a entidade, neste caso, o banco, é obrigado a informar ao COAF é o saque em espécie a partir de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesta operação, a instituição financeira é obrigada a comunicar ao COAF, informando os dados do cliente que a realizou.

Com as informações obtidas o COAF realiza suas análises e informa à Polícia Federal se identificou que há uma possível atividade ilícita de lavagem de dinheiro, a partir de então a Polícia Federal realiza das diligências necessárias. Portanto, fica claro que o COAF não tem poder de polícia, somente recebe a informação e com sua inteligência interna analisa para identificar possíveis crimes ligados à lavagem de dinheiro.

Recentemente o COAF recebeu bastante destaque na mídia devido suas alterações de Ministérios no Governo.

### **4.3 Órgãos de combate**

Existe no mundo diversos órgãos que discutem o tema para disseminar e mitigar os riscos de lavagem de dinheiro em âmbito mundial. Esta preocupação, principalmente ocorre, pois, a movimentação financeira entre países, considerando que cada um deles possui uma regulação facilita aos agentes lavadores de realizar suas operações.

Sendo assim, foram criados alguns órgãos de combate em que os países acordam quantos aos modos de mitigação.

---

<sup>5</sup> <https://www.gov.br/coaf/pt-br>



Destaco, principalmente, o GAFI - Grupo de Ação Financeira Internacional<sup>6</sup> – que foi criado em 1987 como uma força tarefa em âmbito nacional para prevenir o crime de lavagem de dinheiro em todo o mundo. À época de sua criação objetivou evitar que a transação de dinheiro dos carteis de drogas da época adentrasse ao mercado financeiro internacional. O Brasil tornou-se membro em 2000.

O GAFI inicialmente criou 40 recomendações que estabelecem padrões e ações de aplicação mundial na prevenção à lavagem de dinheiro, mas que foram expandidas e atualmente chegam à 49. Estas recomendações são seguidas no mundo.

Outro órgão de combate muito importa é a ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – criada em 2003 sob a seara do Ministério da Justiça Nacional. Este órgão anualmente, com a participação dos três poderes da república, se reúne para decidir, a partir de consenso, as ações que serão executadas no ano seguinte. As principais conquistas do ENCCLA estão:

“Criação das Delegacias Especializadas em Crimes Financeiros, no âmbito do Departamento de Polícia Federal - maior efetividade na investigação e persecução dos crimes financeiros.; Definição das Pessoas Expostas Politicamente (PEPs) e regulamentação das obrigações do sistema financeiro em relação a elas, promovendo a adequação do Brasil aos padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro” (Fonte: CNSEG)

“A força da ENCCLA reside no seu poder de reunir e integrar os órgãos de defesa do Estado, de criar um ambiente propício à troca de experiências e de estimular a busca conjunta de soluções para problemas concretos enfrentados pela sociedade brasileira no que se refere ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. ” (Ministro Chefe da Controladoria Geral da União, Jorge Hage Sobrinho, quando das comemorações dos 10 anos da entidade.)

#### **4.4 Regulamentação específica**

No mercado segurador a Circular SUSEP 612, regulamentação vigente, estabelece regras, procedimentos e indicação de operações suspeitas sobre o tema de prevenção à lavagem de dinheiro. A primeira regulação da SUSEP iniciou em 1999 com a CIRCULAR

---

<sup>6</sup> <https://www.gov.br/coaf/pt-br/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>

SUSEP n.º 89 de 08/04/1999, posteriormente passou por diversas alterações até chegar ao texto atual

A Circular vigente foi alterada recentemente e trouxe marcos importantes a seus entes regulados. Até a versão anterior da Circular, a 445/2012, havia previsão de operações objetivas que geravam obrigatoriedade ao regulado de comunicação ao COAF. As comunicações objetivas não necessitavam de análise prévia para realização da comunicação, a concretização da operação já indicava motivos suficientes de indícios de lavagem de dinheiro.

Atualmente, apenas a transferência de recursos ao exterior possui obrigatoriedade objetiva de comunicação.

Esta alteração está em conformidade com demais entidades reguladoras como a CVM - Comissão de Valores Mobiliários - e o Banco Central. Estas duas entidades estatais também realizaram recentes alterações na sua regulação quanto à prevenção à lavagem de dinheiro. Destaco que ainda na vigência anterior a CVM não previa operações objetivas de comunicação ao COAF.

As operações que não são objetivas de comunicação ao COAF, são aquelas em que é necessária análise para identificar se esta operação é classificada como uma operação suspeita para o crime de lavagem de dinheiro. Na Circular SUSEP 612, por exemplo, é prevista a seguinte operação subjetiva suspeita (que necessita de análise prévia antes de comunicar a Unidade de Inteligência Financeira):

Art. 36.

[...]

II - propostas ou operações incompatíveis com o perfil socioeconômico, capacidade financeira ou ocupação profissional do cliente, beneficiário, terceiros, e outras partes relacionadas;”

Na situação acima, quando o regulado identificar a operação prevista no inciso II do Art. 36 deve então elaborar um parecer e explicar os motivos pelos quais entende que esta operação é suspeita para a lavagem de dinheiro, identificando a origem dos recursos, análise KYC – Know Your Customer (Conheça seu Cliente) KYC – Know Your Customer (Conheça seu Cliente)<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> O KYC (*Know Your Customer*), termo em inglês que significa “Conheça Seu Cliente”, é um conjunto de ações e estratégias dentro das políticas de *Compliance* de uma empresa, e diz respeito à prevenção de lavagem de dinheiro.

## 5 O PAPEL DO MERCADO SEGURADOR

O mercado segurador possui uma relevante função social, pois, proporciona ferramentas de gerenciamento de risco e regulação econômica/financeira.

Para além do produto principal, o seguro, onde as movimentações financeiras em *strito sensu*<sup>8</sup> consistem nos pagamentos de prêmio e possível indenização por sinistro. Não podemos esquecer que há por trás do valor do prêmio há um estudo atuarial sobre os impactos que os sinistros são capazes de causar na empresa e não só a grande tentativa de fraude. O próprio legislado nacional, devido alta demanda, conforme já dito neste trabalho se preocupou em prever a fraude aplicada a este mercado.

Apesar da fraude ser o maior vilão no mercado segurador quando falamos sobre práticas ilícitas, há outros produtos que também são regulados pela SUSEP, sendo que estes têm grande características para gerar alerta quanto à prevenção à lavagem de dinheiro, os produtos de acumulação como a previdência privada e título de capitalização, e ainda, há entidades que possuem produtos de seguro de vida resgatável. Neste último produto apresentado o segurado pode contratar um seguro de vida por certo período e caso não ocorra o sinistro, poderá realizar o resgate dos prêmios pagos.

---

<sup>8</sup> Expressão latina que significa, literalmente, "em sentido específico", por oposição ao "sentido amplo" de um termo

## 6 ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A Previdência Complementar tem o objetivo de complementar os benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS e são reguladas pela SUSEP. Há dois tipos de Previdência Complementar, PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre<sup>9</sup> - e VGBL – Vida Geradora de Benefício Livre<sup>10</sup> - que possuem diferença quanto sua classificação tributária previstas na Lei Nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004. Cabe aqui ressaltar que o produto PGBL também é considerado como um benefício fiscal pela Receita Federal.

O PGBL possui maior benefício fiscal, pois abate até 12% da renda bruta anual no Imposto de Renda. No resgate, o IR – Imposto de Renda - incidirá sobre o valor total e não somente sobre a rentabilidade. Indicado para quem faz declaração completa do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF -, já no VGBL – indicado para quem faz declaração simplificada, o IRPF incide apenas sobre o rendimento e não sobre o valor total.

Quando da contratação do plano de previdência privada o participante do plano poderá indicar beneficiários, sendo que estes podem não ser seus herdeiros legais. Apesar de haver regras quanto à preservação da legítima, na indicação do plano este tema não é levantado, será questionado apenas quando e se ocorrer o sinistro de óbito do participante.

Afora a indicação de beneficiários, que deve também ser questionado pela seguradora, outro alerta para a prevenção de lavagem de dinheiro é seu caráter de produto de acumulação de recursos financeiros.

Será considerada acumulação de recursos caso o participante inicie sua relação previdenciária prevendo o resgate dos meses após certo período, que não seria o propósito do plano, a aposentadoria. Neste caso, há um desvio de função doloso por parte do participante, ao qual a seguradora em que está contratando o plano não possui meios de identificar para mitigar desvio de função.

---

<sup>9</sup> <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/previdencia-complementar-aberta#planopgbl>

<sup>10</sup> <http://www.susep.gov.br/menuatendimento/VgblPgbl/vgblindividual>

## 7 ANÁLISES SUBJETIVAS

As análises subjetivas consistem em alertas já indicados por órgãos de prevenção à lavagem de dinheiro de forma macro, ou por indicação regulamentar de entidade reguladora. Ainda assim, sem prejuízos às inovações que podem surgir realizadas pelo agente criminoso lavador de dinheiro.

Atualmente, as operações subjetivas que possam indicar indícios da prática de lavagem de dinheiro no mercado segurador, não estão propriamente discriminadas, porém no art. 36 da Circular SUSEP 612 há algumas situações em que o regulador indica aos seus regulados que necessitam de especial atenção para a prevenção do crime de lavagem de dinheiro, a saber:

Art. 36. Entre as análises referidas no art. 35, devem estar incluídas as que se enquadrem nas situações listadas a seguir, que precisam ser executadas com especial atenção:

I - contratação, por estrangeiro não residente, de serviços prestados pelas pessoas mencionadas no art. 2º;

II - propostas ou operações incompatíveis com o perfil socioeconômico, capacidade financeira ou ocupação profissional do cliente, beneficiário, terceiros, e outras partes relacionadas;

III - propostas ou operações discrepantes das condições normais de mercado;

IV - pagamento a beneficiário sem aparente relação com o contratante de seguros, de previdência complementar aberta, de título de capitalização ou de resseguros;

V - mudança do titular do negócio ou bem imediatamente anterior ao sinistro;

VI - pagamento de prêmio, contribuição, aporte e aquisição de título de capitalização fora da rede bancária, exceto pelo disposto no art. 35, § 5º, inciso I;

VII - pagamento de prêmio, contribuição, aporte e aquisição de título de capitalização por pessoa estranha à operação ou desobrigada a esse pagamento;

VIII - transações cujas características peculiares, principalmente no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, mesmo que tragam vantagem à sociedade, ao ressegurador ou ao corretor, possam caracterizar indício de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo, ou de qualquer outro ilícito;

IX - utilização desnecessária de uma rede complexa de corretoras de resseguro para contratação de resseguro ou retrocessão;

X - utilização desnecessária de corretora de resseguro para contratação de resseguro ou retrocessão;

XI - avisos de sinistros aparentemente legítimos, mas com frequência anormal;

- XII - variações relevantes de importância segurada sem causa aparente;
- XIII - titulares do direito de sorteio de títulos de capitalização de qualquer modalidade contemplados em mais de um sorteio nos últimos 12 (doze) meses;
- XIV - compradores de títulos de capitalização que tenham realizado resgates de títulos cuja soma excede a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) nos últimos 12 (doze) meses;
- XV - aportes no mês civil ou pagamento único para planos de previdência com cobertura de sobrevivência e para planos de seguro de pessoas com cobertura de sobrevivência em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- XVI - aquisição de títulos de capitalização de pagamento único no valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- XVII - realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;
- XVIII - movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016;
- XIX - pagamentos de resgates, benefícios, indenizações ou sorteios, realizados no exterior, exceto pelo disposto no art. 35, § 5º, inciso II; e
- XX - propostas ou operações em cujas quais não seja possível identificar o beneficiário final no processo de identificação previsto no art. 20.

Além da especial atenção que os entes regulados devem ter quanto as operações realizadas por seus clientes, há também um grande aliado na prevenção do crime objeto deste trabalho que é a Avaliação Interna de Riscos.

A Avaliação Interna de Riscos prevista pela SUSEP aperfeiçoa os critérios de indícios de lavagem de dinheiro. É muito mais eficiente criar controles e réguas para os perfis dos clientes e de suas atividades. Diversas condições fazem parte da avaliação interna de riscos, é preciso identificar e controlar a idade do cliente, sua nacionalidade, tipo de produto contratado, tempo de relacionamento com a entidade, entre outras informações.

## 8 ANÁLISES CASO HIPOTÉTICO

Para demonstrar a prática do crime de lavagem de dinheiro no mercado segurador, em especial atenção àqueles que possuem acúmulo de recursos, trago abaixo a demonstração de um caso hipotético que identifica fragilidades nos controles de prevenção à lavagem de dinheiro em planos de previdência privada.

Consideramos então uma operação de contratação de plano de previdência privada individual.

Na contratação do plano, o participante preenche dados obrigatórios constantes na proposta de previdência privada. Os dados básicos informados são número de identidade, profissão, data de nascimento e outras informações relevantes para o negócio, como a possível responsabilidade do participante perante outra nacionalidade fiscal. Além dos dados preenchidos, o participante também opta por um fundo de investimentos onde a entidade de previdência privada irá aplicar os recursos.

A entidade de previdência privada possui em sua estrutura mecanismos de controle para garantir sua solvência e cálculo correto de corretagem e demais critérios para alcançar os valores compatíveis com sua operação e serviço prestado. Os valores imputados por seus participantes nos planos de previdência são destinados à fundos de investimentos que, muitas vezes, estão ligados a empresas de gestão de recurso do mesmo conglomerado da entidade de previdência privada. As modalidades podem ser, conforme disposto no site da SUSEP.

Além das informações pessoais, fiscais e escolha do fundo de investimento o a proposta ainda conta com as informações comerciais, como dados do corretor que intermediou a operação. No documento, o participante indica qual o valor de pagamento das contribuições mensais que pretende aportar e o prazo de contribuição.

Após a explicação dada acima, referente à contratação do plano de previdência individual, será apresentado um exemplo hipotético de lavagem de dinheiro.

O corretor de seguro intermediário foi acionado por um cliente para contratação de um plano de previdência privada. Realizadas as tratativas comerciais, o plano foi contratado e na proposta o participante passou a contribuir R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Percorrido 1 (um) ano de vigência do plano de previdência o participante passou a realizar, além das contribuições mensais, contribuições esporádicas que ao longo dos meses aumentaram gradativamente. As contribuições esporádicas iniciaram seus aportes a partir do segundo mês de vigência, sendo que esta foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que totalizou a contribuição no mês civil de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Abaixo há demonstração das contribuições nos 12 (doze) meses de plano de previdência, sem considerar a rentabilidade, que perfazem o total de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais):

Tabela 1 – Tabela de Contribuições Realizadas em Plano de Previdência

<b>Período</b>	<b>Contribuição Regular</b>		<b>Contribuição Esporádica</b>		<b>Total contribuído mês civil</b>
Mês 1	R\$	3.000,00	R\$	3.000,00	R\$ 6.000,00
Mês 2	R\$	3.000,00	R\$	4.000,00	R\$ 7.000,00
Mês 3	R\$	3.000,00	R\$	6.000,00	R\$ 9.000,00
Mês 4	R\$	3.000,00	R\$	4.000,00	R\$ 7.000,00
Mês 5	R\$	3.000,00	R\$	7.000,00	R\$ 10.000,00
Mês 6	R\$	3.000,00	R\$	8.000,00	R\$ 11.000,00
Mês 7	R\$	3.000,00	R\$	8.500,00	R\$ 11.500,00
Mês 8	R\$	3.000,00	R\$	9.000,00	R\$ 12.000,00
Mês 9	R\$	3.000,00	R\$	9.500,00	R\$ 12.500,00
Mês 10	R\$	3.000,00	R\$	10.000,00	R\$ 13.000,00
Mês 11	R\$	3.000,00	R\$	11.000,00	R\$ 14.000,00
Mês 12	R\$	3.000,00	R\$	12.000,00	R\$ 15.000,00
Saldo total					<b>R\$ 128.000,00</b>

Fonte: Elaboração da própria autora

Ao longo da vigência deste plano, a entidade de previdência privada realizou melhorias em seus controles para a prática da prevenção de lavagem e entre as adequações utilizou o critério de comparação percentual da renda declarada de todos os participantes que possuem planos vigente na companhia.

Ao identificar clientes que realizam contribuições mensais regulares de mais de 30% (trinta por cento) de sua renda mensal declarada, criou mecanismos internos para monitoramento de tais clientes.



No caso hipotético analisado, o participante foi um dos indicados no monitoramento, uma vez que sua contribuição mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é superior à 30% de sua renda declarada de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Dado o monitoramento, após a solicitação de resgate total realizada pelo participante deste caso hipotético, houve o acionamento de alertas para possível identificação de indícios de lavagem de dinheiro em um plano vigente.

Com o alerta acionado, as áreas competentes para análise de prevenção de lavagem de dinheiro investigaram todos os documentos declarados pelo participante e seu ciclo de movimentações.

Notou-se que houve uma fragilidade quanto as contribuições esporádicas realizadas pelo participante, pois, este não foi questionado pela entidade previdência privada para esclarecer possível aumento de renda mensal. As contribuições esporádicas em conjunto com as regulares chegaram a superar a renda total do participante, sem que houvesse algum bloqueio sistêmico de tal operação.

Em posse de toda a documentação do participante, a área responsável dentro da empresa de previdência privada, conforme regulação do tema, emite um parecer identificando todas os possíveis indícios de lavagem de dinheiro.

No escopo do parecer, além da análise das movimentações financeiras realizadas no plano, há verificação do endereço residencial do participante que identificou ser um barraco em comunidade carente, o que sugere que o participante, na verdade, é um “laranja” da operação.

Levantado todos os indícios, cabe a entidade de previdência privada realizar a comunicação ao COAF. O art. 35 da Circular SUSEP 612 possui um *rol* de informações mínimas que devem conter para a realização desta comunicação ao órgão competente, neste caso, COAF.

## CAPÍTULO X

### DA ANÁLISE E COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES

*Art. 35. As pessoas mencionadas no art. 2º devem implementar procedimentos de análise das propostas ou operações, individualmente ou em conjunto, com o objetivo de caracterizá-las ou não como atípicas ou suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.*

*[...]*

*§ 2º Quando o resultado das análises referidas no caput indicar atipicidade ou indícios da ocorrência de crime, estas devem ser comunicadas ao Coaf, no prazo de vinte e quatro horas contadas a partir da conclusão da análise ou do conhecimento de condição assim enquadrada.*

*[...]*

*§ 4º As comunicações referidas no § 2º devem:*

*I - explicar, com fundamentação, a situação suspeita identificada;*

*II - mencionar o corretor intermediário da operação, quando houver;*

*III - detalhar as características da operação realizada, tais como bem seguro, forma de pagamento e forma de contratação;*

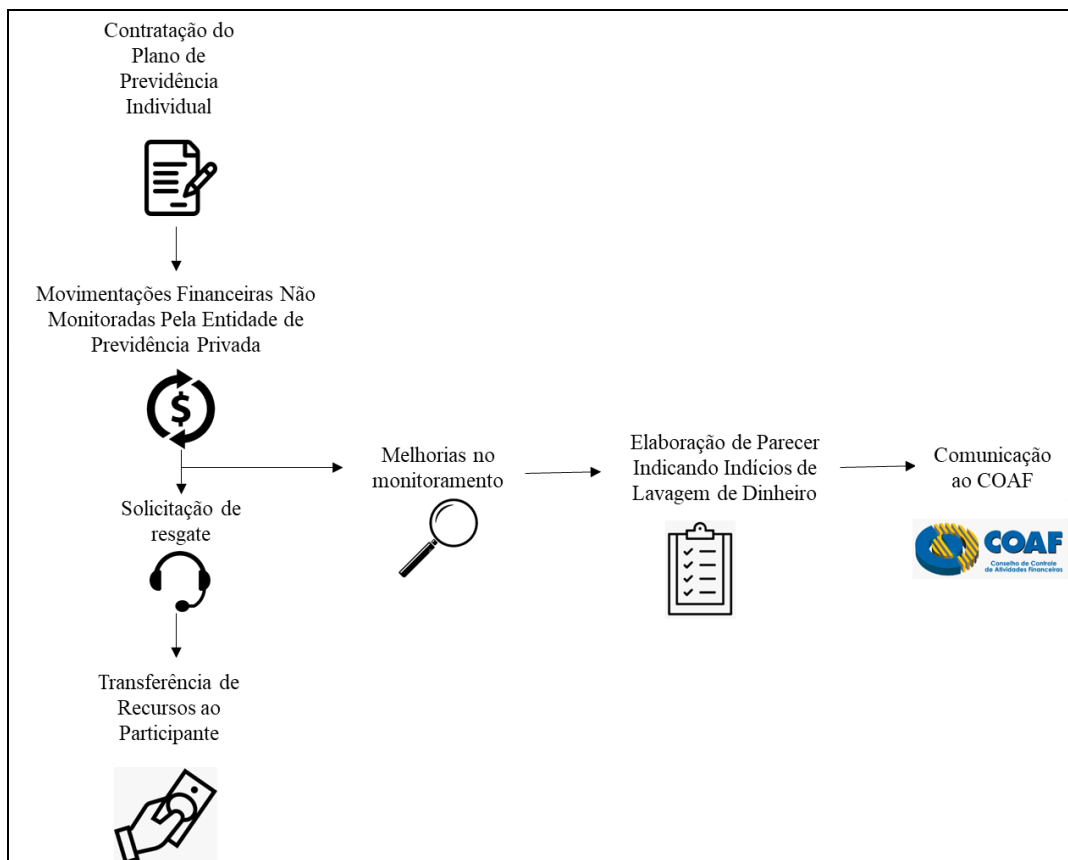
*IV - apresentar as informações obtidas por devida diligência que qualifiquem os envolvidos, tais como dados cadastrais do segurado, terceiros e outras partes relacionadas, origem e destino dos recursos e eventual classificação ou relacionamento com pessoa exposta politicamente;*

*V - apresentar outras informações obtidas por meio de medidas de devida diligência que esclareçam a situação suspeita ou detalhem o comportamento do cliente; e*

*VI - ser realizadas na forma definida pelo Coaf, sem que seja dada ciência a qualquer pessoa, inclusive aos envolvidos.*

Realizadas as devidas diligencias para informar quanto aos indícios de lavagem de dinheiro e não havendo ordem de bloqueios judiciais, não há outras ações cabíveis a entidade de previdência privada para reter os recursos do participante. Caberá então ao COAF todas as providencias necessárias junto aos órgãos do Governo para possível inquérito.

Figura 1 – Fluxo do Processo da Contratação até a Comunicação ao COAF



Fonte: Elaboração da própria autora

## 9 CONCLUSÃO

Dado todo o exposto quanto as fragilidades nos controles de monitoramento de prevenção à lavagem de dinheiro noto que os órgãos de combate internacionais possuem um papel importante na contribuição de alertas para identificar a prática deste crime, pois, são construídas com base em precedentes de cada região.

Apesar do grande monitoramento há a relevante incidência de inovações dos agentes lavadores de dinheiro. Esta situação ocorre também devido ao perfil do lavador de dinheiro.

Além da sobrecarga do sistema judiciário e carcerário, presente em todos os crimes tipificados na legislação brasileira, a lavagem de dinheiro merece especial atenção quanto o poder aquisitivo dos agentes criminosos.

O objetivo da lavagem de dinheiro, diferente do crime antecedente que busca o maior lucro, este, na verdade, busca atingir tornar irrastrável o recurso incluído no Sistema Financeiro.

A pratica do crime objeto deste estudo possui alto custo, portanto, a prática é realizada apenas por indivíduos que não estão preocupados com a máxima economia de recursos para proveito próprio, ou de outrem. Estes indivíduos já possuem patrimônio suficiente para arcar com os tributos necessário de movimentação financeira.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3ª Edição, 2016.

BECHARA, R. **A fraude contra o seguro**. Revista de Seguro. n. 194, maio. 2018

CANDELORO, Ana Paula P. **Compliance 360. riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. 1 ed. São Paulo: Trevisan, 2012.

CARDOSO, Débora Motta. **Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro**. São Paulo: LiberArs, 2015

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SMITH, Jo Durden. **A História da Máfia**. Editora M.Books M.Books; 1ª edição, 2014

Sítios consultados:

BRASIL. **Avaliação Nacional de Riscos – ANR**. Disponível em: <<https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/a-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro>>

Acesso em: 22 Jul. 2021

BRASIL. **Código penal brasileiro – Título XI - Capítulo I, Art. 317**. Corrupção passiva. Disponível em:

<[https://www.legjur.com/legislacao/art/dcl\\_00028481940-317](https://www.legjur.com/legislacao/art/dcl_00028481940-317)>.

Acesso em: 06 Nov. 2021

BRASIL. **Código Penal - Decreto-lei 2848/40 | Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre os crimes de "estelionato", e dá outras providências.

Disponível em:<<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40#art-171>>.

Acesso em: 06 Nov. 2021

BRASIL. **Decreto - Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm)>.

Acesso em: 06 Nov. 2021

BRASIL. **Lei nº 11.053**, de 29 de Dezembro de 2004. Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/111053.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111053.htm)>.

Acesso em: 06 Nov. 2021

CNSEG (Rio de Janeiro). **Revista jurídica de seguros – o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e o importante papel do mercado de seguros**. Disponível em:

<<https://cnseg.org.br/data/files/B8/81/04/EA/E5766710BB6ABF573A8AA8A8/Revista%20jur%C3%ADdica%20de%20Seguro%20NOVEMBRO%202020.pdf#page=71>>

Acesso em: 06 Nov. 2021

ENCCLA (Brasília). **Estratégia nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/>>

Acesso em: 06 Nov. 2021

ITECRS (Rio Grande do Sul). **Revista de estudos criminais – compliance e prevenção à lavagem de dinheiro: sobre os reflexos da lei nº 12.683/2012 no mercado de seguros**.

Disponível em:

<<http://www.itecrs.org/edicoes/ano:2014/titulo:v12n54p165-180>>

Acesso em: 06 Nov. 2021

SUSEP (Rio de Janeiro). **Circular susep nº 612 de 2021**. Disponível em:

<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-susep-n-612-de-18-de-agosto-de-2020-275409238>>

Acesso em: 06 Nov. 2021

SUSEP (Rio de Janeiro). **OFÍCIO CIRCULAR ELETRÔNICO nº 1/2021/CGERI/DIR3/SUSEP**. Disponível em:

<<http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgfis/pld/oficio-circular-eletronico-no-12021cgeridir3susep-sei-susep-0957439.pdf>>

Acesso em: 22 Jul. 2021

SUSEP (Rio de Janeiro). **Previdência Complementar Aberta**. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/previdencia-complementar-aberta>>

Acesso em: 06 Nov. 2021

SUSEP (Rio de Janeiro). **Relatório de análise e acompanhamento dos mercados supervisionados-maio/2019**. Disponível em:

[http://www.susep.gov.br/menuestatistica/SES/Relat\\_Acomp\\_Mercado\\_2019.pdf/view](http://www.susep.gov.br/menuestatistica/SES/Relat_Acomp_Mercado_2019.pdf/view).

Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. **Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF)** Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>

Acesso em: 06 Nov. 2021



## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Brenda Viana de Oliveira

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (41447654), período (10), turma (10R11), tendo realizado o TCC com o título: sob a orientação do(a) Professor(a) Ivan Luis Marques da Silva

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2021 .

Brenda Viana de Oliveira

**Assinatura do discente**